

Art. 34.º Qualquer embarcação que parta antes do sinal pode ser excluída da corrida, não sendo contudo considerada largada irregular aquela em que uma embarcação ficar atrasada por qualquer erro ou descuido.

Art. 35.º O percurso das regatas é de 800 metros em linha recta ou de ida e volta conforme as circunstâncias.

Art. 36.º Caso um timoneiro, na partida ou durante a corrida, deseje assinalar qualquer incidente na sua embarcação ou obstáculo na pista levanta o boné a toda a altura do braço direito.

Art. 37.º Se as embarcações abalroam, viram ou se enchem de água e os seus tripulantes correm risco, as embarcações que estão em condições de prestar auxílio fazem-no imediatamente, ficando a corrida anulada, salvo se o prémio já estiver ganho ou quasi ganho por qualquer embarcação que, não estando em posição de prestar socorro, está já na opinião do júri, em ponto de terminar a corrida, e não pode ser lhe disputado de maneira alguma o prémio pelas embarcações que foram em auxílio da tripulação em perigo.

Art. 38.º A linha de chegada é definida de modo a não suscitar a mais pequena dúvida. Para esse fim o mirómetro é colocado como o da partida em terra, numa linha perpendicular à pista e no meio de dois mastros colocados nessa linha, nos quais serão arvoradas duas bandeiras encarnadas.

No mar, na linha determinada pelo enfiamento desses dois mastros, é colocada uma baliza que serve para limitar a linha de chegada.

Art. 39.º Os distintivos das embarcações em corrida são fornecidos pelo júri e são arvorados no pau de flâmula antes da largada. Estes distintivos são cornetas com 0<sup>m</sup>,40 de tralha com 0<sup>m</sup>,60 de comprido e de cores que facilmente se distingam — filele branco, encarnado, azul, amarelo, verde, etc.

Art. 40.º Os juizes de partida e chegada constatarem a ordem de partida e chegada das embarcações pela largada das pópas e passagem das proas respectivas na linha de mira, indicando a cor dos distintivos à medida que as embarcações forem chegando, para que o fiscal de mira e cronometrista possam tomar as suas notas. A chegada da primeira embarcação é confirmada por um tiro.

Tanto a hora da partida como a hora da chegada é tomada ao cronómetro.

Art. 41.º Os fiscais de mira registam num mapa especial a cor dos distintivos pela ordem indicada pelos juizes e as horas de partida ou chegada. Estes mapas, depois de conferidos pelos juizes de partida ou chegada e devidamente autenticados com as respectivas assinaturas, são entregues no fim de cada corrida ao presidente do júri e todos os mapas são depois publicados na ordem do dia do mesmo comando geral.

Corrida de 800 metros para a disputa da taça «Escaleres, baleeiras ou sargentos»:

| Tipo de embarcação | Distintivos | Unidade a que pertence | Hora de partida | Hora de chegada | Tempo do percurso | Classificação | Póto e número do patrão e guarnição | Observações |
|--------------------|-------------|------------------------|-----------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|-------------|
|                    |             |                        |                 |                 |                   |               |                                     |             |

Art. 42.º Depois de dada a largada, as embarcações seguem quanto possível nas suas águas, ficando responsáveis por qualquer incidente as que delas se afastem.

São consideradas águas de uma embarcação a faixa que fica na mesma direcção da quilha e que tem por largura a boca da embarcação contada na linha de água.

Art. 43.º Logo que comece a corrida, é considerado

infracção todo o contacto de remos ou de embarcações, não sendo involuntário e de uma maneira tam ligeira que o júri decida nada ter influido no andamento e resultado da corrida.

Art. 44.º No caso de abalroamento o júri:

1.º Dá por finda a regata, classificando as embarcações pela ordem, exceptuando sempre a abalroadora, que é desclassificada;

2.º Deixa continuar a corrida, até final, quando as circunstâncias assim o indiquem;

3.º Faz de novo a corrida, não entrando porém a embarcação abalroadora;

4.º As decisões do júri sobre estes casos são sempre irrevogáveis.

Disposições especiais nas corridas de volta

Art. 45.º Nas corridas de ida e volta um delegado do júri, pelo menos, deve achar-se colocado junto às balizas da volta, a fim de fiscalizar a maneira como estas são contornadas, mas de forma a não impedir o caminho às embarcações corredoras.

§ 1.º As voltas são sempre dadas por BB, salvo quando impossível, sendo então os timoneiros previamente avisados pelo júri.

§ 2.º As balizas de volta não podem ser tocadas pelos remos, remadores ou timoneiros ou embarcação, sob pena de desclassificação ou exclusão.

Art. 46.º Quando uma embarcação tocar numa baliza por culpa de outra, a causadora do facto é excluída da corrida

Art. 47.º Se todas as embarcações têm a mesma baliza de volta esta tem a forma de um triângulo isósceles, cuja base é a mais larga possível, sendo o vértice na direcção da chegada.

Art. 48.º Tendo cada embarcação a sua baliza, devem ser aplicadas as disposições das corridas em linha recta.

Art. 49.º Toda a embarcação que nas corridas de volta abalroe outra ou lhe impeça o andamento sem que tenha pelo menos dois comprimentos de avanço é desclassificada.

Art. 50.º Quando duas embarcações cheguem juntas ao vértice do triângulo formado pelas balizas, a que fôr pelo lado de fora deixa o caminho livre à que fôr por dentro, a não ser que a primeira tenha dois comprimentos folgados do avanço.

Paços do Governó da República, 30 de Março de 1928. — O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:318

Considerando que se torna indispensável reduzir ao mínimo as despesas do Estado;

Considerando que, encontrando-se bastante adiantada a liquidação dos Transportes Marítimos do Estado, pode sem prejuizo, ser extinta a respectiva comissão liquidatária;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a comissão liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado.

§ único. As suas atribuições são transferidas para o director de serviços da 8.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.<sup>o</sup> Até 30 de Junho próximo o pessoal dos Transportes Marítimos do Estado ficará reduzido ao seguinte número de empregados:

|                        |   |
|------------------------|---|
| Contabilidade. . . . . | 6 |
| Secretaria . . . . .   | 2 |
| Menor. . . . .         | 3 |

Art. 3.<sup>o</sup> Continua sendo applicável à liquidação dos Transportes Marítimos do Estado a legislação em vigor, na parte não modificada por este diploma.

Art. 4.<sup>o</sup> A contar da data do presente decreto, não será aceita mais nenhuma reclamação de créditos sobre os Transportes Marítimos do Estado anteriores a 9 de Setembro de 1922.

Art. 5.<sup>o</sup> Terminada a liquidação dos Transportes Marítimos do Estado os respectivos arquivos e material serão integrados na 8.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Os artigos de mobiliário e de expediente disponíveis poderão ser vendidos directamente a outros serviços do Estado, por preço a acordar entre as duas partes contratantes.

Art. 6.<sup>o</sup> Os processos sobre a liquidação dos débitos dos Transportes Marítimos do Estado, quando devidamente organizados, serão pelo director de serviços da 8.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

blica submetidos à aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 7.<sup>o</sup> As dívidas existentes aos Transportes Marítimos do Estado no território da República, quando não pagas voluntariamente, serão cobradas coercivamente pelos respectivos tribunais das execuções fiscais.

Art. 8.<sup>o</sup> Ao director de serviços da 8.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade continuará sendo abonada a remuneração que actualmente recebia como vogal secretário da comissão liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado, nos termos estabelecidos no artigo 14.<sup>o</sup> da lei n.<sup>o</sup> 1:346, de 9 de Setembro de 1922.

§ único. O referido funcionário será substituído nos seus impedimentos legais pelo sub-director da mesma Repartição, o qual receberá, enquanto durar esse impedimento, 50 por cento da mesma remuneração.

Art. 9.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.